

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2006.**

**(Do Senhor Moreira Franco)**

*Dá nova redação ao art. 61 da lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova redação ao art. 61 da lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º O art. 61 da lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos.”

Art. 3º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O juizado especial criminal está sendo um grande avanço na prestação jurisdicional do Estado à população, pois existia uma demanda reprimida que está sendo atendida, inclusive com a aplicação de penas alternativas, com a composição entre as partes e a transação com o Ministério Público.

Esta justiça tem que ser ampliada e aperfeiçoada uma vez que acaba sendo uma medida de prevenção, pois uma punição imediata é a melhor forma de combate à impunidade.

Assim, faz-se necessária a alteração da lei, pois até os dias de hoje está mantida a competência do juizado especial criminal para os crimes apenados até um ano, porém a lei nº 10259 de 2001, que instituiu o juizado especial criminal federal ampliou esta competência para até dois anos e a justiça e todos os juristas são unânimes que, pelo princípio constitucional da

isonomia, esta alteração também alcança a lei do juizado especial criminal estadual.

Com isso, este projeto atualiza a lei, evita interpretações distorcidas permitindo a aplicação eficaz da justiça.

Temos certeza que os nobres pares irão apoiar este projeto e, após o seu aperfeiçoamento, será aprovado para o alcance da justiça.

Sala das sessões, em      de 2006.

Deputada **MOREIRA FRANCO**  
**PMDB-RJ**